Autógrafo Nº 22/2018

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
01
Legislativo
Fls.

As Comissão Técnicas
Setor Legislativo CMRB
Em 24 / 05 / 2018

DATA:
24 de maio de 2018

VEREADOR (A)
PARA EMITIR PARECER
EM: 29 / 05 / 2018
Eduardo Farias
Vereador - PC do B
28/05
Rodrigo Forneck
Vereador - PT

NATUREZA
Projeto de Lei nº15/2018

AUTOR:
Vereador Roberto Duarte

ASSUNTO:
"Dispõe sobre a inclusão de conteúdos voltados ao Meio Ambiente no Currículo das escolas de Ensino Infantil e Fundamental da rede Pública Municipal de Rio Branco - Acre, e dá outras providências."

Aprovado com Redação final com Projeto substitutivo sugerido pela Procuradoria geral
Em: 12.07.18

Câmara Municipal de Rio Branco
02
Legislativo
Est. do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.

PROJETO DE LEI Nº 15 /2018

À(s)Comissão(ões)
Constituição
Educação
Em 24/05/18
Presidente CMRB

"Dispõe sobre a inclusão de conteúdos voltados ao Meio Ambiente no Currículo das escolas de Ensino Infantil e Fundamental da rede Pública Municipal de Rio Branco – Acre, e da outras providências."

A PREFEITA DE RIO BRANCO – ACRE, usando das suas atribuições que são conferidas por lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. As Escolas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental deverão incluir, nos respectivos componentes curriculares, conteúdos programáticos de informação e orientação sobre a temática Educação do Meio Ambiental com ênfase principalmente à conscientização para preservação dos igarapés, águas, fauna, flora, rios, peixe e a floresta amazônica.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Escolas privadas poderão incluir a temática Educação Meio Ambiental no respectivo conteúdo programático.

GABINETE DO VEREADOR ROBERTO DUARTE
RUA MANOEL CESÁRIO, N° 336 – EDIFÍCIO MARIA DUARTE, CAPOEIRA – CEP 69905-018
TELEFONES: (68) 3223-5244 – (68) 99979-0333
EMAIL: GABINETE@ROBERTODUARTE.NET

Câmara Municipal de Rio Branco
03
Legislativo
Est. do Acre

Art. 2°. O conteúdo programático de informação e orientação sobre a temática Educação do Meio Ambiental a ser ministrado será elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente juntamente com a Secretaria Municipal de Educação e repassado aos estabelecimentos de ensino.

Art. 3°. As secretarias citadas no ***Art. 2°*** poderão realizar campanhas educativas junto às escolas com o objetivo de conscientizar alunos, professores e comunidade local acerca da importância do tema.

PARÁGRAFO ÚNICO – As campanhas poderão incluir palestras, seminários e atividades interdisciplinares, inclusive inserindo as famílias e a comunidade.

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor em 01 janeiro de 2019.

Sala de Sessões **"EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO"**, 08 de maio de 2018.

ROBERTO DUARTE
Vereador

GABINETE DO VEREADOR ROBERTO DUARTE
RUA MANOEL CESÁRIO, N° 336 – EDIFÍCIO MARIA DUARTE, CAPOEIRA – CEP 69905-018
TELEFONES: (68) 3223-5244 – (68) 99979-0333
EMAIL: GABINETE@ROBERTODUARTE.NET

Câmara Municipal de Rio Branco
04
Legislativo
Est. do Acre

JUSTIFICAÇÃO

Baseado na ***Lei Federal n° 9.433*** de 08 de janeiro de 1997 – conhecida como: Lei das Águas, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o ***inciso XIX*** do ***art. 21*** da Constituição Federal, e altera o ***art. 1°*** da ***Lei n° 8.001***, de 13 de março de 1990, que modificou a ***Lei n° 7.990***, de 28 de dezembro de 1989, e conforme ***art. 2°***, são objetivos da Política Nacional de Recurso Hídricos: Parágrafo Primeiro – assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

Ratifico que o presente projeto de lei tem por objetivo incluir a temática "Educação Ambiental" com ênfase principalmente à conscientização para a preservação dos rios, águas, fauna, flora, peixe, Floresta Amazônica e principalmente na preservação dos igarapés do município de Rio Branco que estão se transformando a cada ano em um córrego poluído impróprio para consumo humano.

Estamos vivendo o período de degradação alarmante do Meio Ambiente como nunca visto antes. E, é lamentável saber que o Homem é o maior causador dessa degradação acelerada.

Todas as cinco bacias hidrográficas do município de Rio Branco encontram-se com seus igarapés poluídos. O que mais impacta é que os igarapés são poluídos por diversos tipos de lixos, desde animais mortos até alimentos estragados e vencidos. Com a contaminação dos igarapés caminhamos para a contaminação dos rios que cortam nosso estado.

GABINETE DO VEREADOR ROBERTO DUARTE
RUA MANOEL CESÁRIO, N° 336 – EDIFÍCIO MARIA DUARTE, CAPOEIRA – CEP 69905-018
TELEFONES: (68) 3223-5244 – (68) 99979-0333
EMAIL: GABINETE@ROBERTODUARTE.NET

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
05
Legislativo

Ao caminharmos nessa direção estaremos acelerando ações denominadas autodestrutivas, pois, a contaminação do meio ambiente prejudica não somente a flora e fauna, mas, também, a nós seres humanos.

A inclusão do tema visa fomentar políticas públicas voltadas à sustentabilidade do meio ambiente, pensando no futuro das próximas gerações, a fim de conscientizar as crianças e adolescentes sobre a preservação do meio ambiente e assim levar as informações aos seus familiares e amigos.

A escola também precisa ser um ambiente voltado ao desenvolvimento do cidadão sobre as questões atuais, pois, o que está em jogo é a continuidade da vida, e pequenas ações realizadas poderão fazer a diferença no futuro, pensando nisso, esta proposição possibilitará de forma mais eficaz e eficiente a inserção da temática nas escolas.

Mesmo sabendo que o Ministério da Educação tenha definido o tema Meio Ambiente como transversal, ou seja, por não pertencer a nenhuma disciplina específica, mas, por atravessarem todas elas como se todos fossem pertinentes. Ainda que o tema Meio Ambiente faça parte dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), criados a partir do Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido em 1999, em nenhum momento o MEC proíbe que se faça adequações no currículo escolar.

Vivemos em uma região diferenciada do restante do país e temos nossas florestas e rios como nossa maior riqueza e ainda sim a falta de conscientização a respeito do tema é alarmante, a prova disso são nossos igarapés contaminados.

Entendo que a Educação seja o melhor caminho para a transformação do mundo e assim sendo peço aos nobres pares aprovação do referido Projeto de Lei.

GABINETE DO VEREADOR ROBERTO DUARTE
RUA MANOEL CESÁRIO, N° 336 – EDIFÍCIO MARIA DUARTE, CAPOEIRA – CEP 69905-018
TELEFONES: (68) 3223-5244 – (68) 99979-0333
EMAIL: GABINETE@ROBERTODUARTE.NET

Câmara Municipal de Rio Branco
06
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

PARECER N. 133/2018
PROJETO DE LEI N. 15/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 15/2018, que "Dispõe sobre a inclusão de conteúdos voltados ao Meio Ambiente no Currículo das escolas de Ensino Infantil e Fundamental da rede Pública Municipal de Rio Branco – Acre, e dá outras providências".
INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Educação.

PROJETO DE LEI N. 15/2018. EDUCAÇÃO AMBIENTAL. INCLUSÃO NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. EXAME DE LEGALIDADE E CONSITTUCIONALIDADE. RECOMENDAÇÕES. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 15/2018, que prevê a inclusão de conteúdos voltados ao meio ambiente no currículo das escolas de ensino infantil e fundamental da rede pública municipal de ensino desta cidade.

Projeto de Lei juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura às fls. 04/05, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é inserir, nos componentes curriculares das escolas públicas, e eventualmente das privadas, informações e orientação sobre a educação ambiental com o fim de conscientizar os alunos, professor e comunidade local acerca da importância do tema.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 15/2018 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local, além de suplementar a legislação federal, na forma do art. 30, I e II, da Constituição Federal e do art. 22, I e II, da Constituição Estadual.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Câmara Municipal de Rio Branco
07
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

Com relação ao conteúdo da proposição, esta determina a inclusão da temática sobre a educação ambiental no componente curricular das escolas municipais de ensino infantil e fundamental.

Ademais, possibilita às escolas privadas o cumprimento da mesma determinação.

Também dispõe que o conteúdo curricular relativo ao tema será definido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Dentro do Título VIII, da Constituição Federal, voltado à promoção da ordem social, seu Capítulo VI previu disposições voltadas à proteção e preservação do meio ambiente, conforme a seguinte,

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> [...]
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

No mesmo sentido, entendendo a defesa do meio ambiente como um valor inerente ao próprio exercício da cidadania, e a necessidade de se promover a educação ambiental como um dos instrumentos ao alcance deste objetivo, a Constituição do Estado do Acre dispôs:

> Art. 188. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
> [...]
>
> Art. 194. Na estruturação do currículo, observar-se-á o seguinte:
> [...]
> II - conteúdos voltados para a representação dos valores culturais, artísticos e ambientais da região;
> [...]
> IV - ensino da cultura e da história acreana nas escolas de primeiro e segundo graus, bem como da educação ambiental;
> [...]

Para tanto, visando dar concretude ao mandamento constitucional, foi editada pela União a Lei n. 9.795/99, estabelecendo normas gerais, de

Câmara Municipal de Rio Branco
08
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

abrangência nacional, sobre a educação ambiental, definida como o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente (art. 1º).

É relevante destacar seus seguintes preceitos:

> Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.
>
> Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:
> I - educação básica:
> a) educação infantil;
> b) ensino fundamental e
> c) ensino médio;
> [...]
>
> Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.
> [...]
> § 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.
> [...]
>
> Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.
>
> Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.
>
> Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.
>
> Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Assim, a proposição em análise visa apenas a efetivar, no âmbito municipal, os termos do que já fora determinado pela legislação acima.

Câmara Municipal de Rio Branco
09
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Por oportuno, entende-se que, para maior conformidade ao estabelecido na legislação nacional, que prevê como participantes da Política Nacional de Educação Ambiental não apenas as escolas públicas, mas também as instituições educacionais privadas, recomendamos que a mera possibilidade de aplicação dos preceitos da lei seja convertida em dever para as escolas privadas.

Portanto, por estar em consonância com os valores constitucionais e demais legislações sobre o tema, recomendamos a sua aprovação, apenas sugerindo a adoção da proposta de substitutivo abaixo redigida, com o propósito de aperfeiçoar a redação do texto legal e inserir a alteração substancial recomendada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria recomenda a aprovação do Projeto de Lei n. 15/2018, na forma do substitutivo abaixo sugerido.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 30 de maio de 2018.

Renan Braga e Braga
Procurador

Câmara Municipal de Rio Branco
10
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 15/2018

Dispõe sobre a inclusão de conteúdos voltados ao meio ambiente no currículo das escolas de ensino infantil e fundamental da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Rio Branco – Acre,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas municipais de ensino infantil e fundamental, bem como as escolas de ensino privado, deverão incluir, nos respectivos componentes curriculares, conteúdos programáticos de informação e orientação sobre a temática da educação ambiental, com ênfase na conscientização para a preservação dos igarapés, águas, fauna, flora, rios, peixes e floresta amazônica.

Art. 2º O conteúdo programático de informação e orientação sobre a temática da educação ambiental a ser ministrado será elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º As secretarias mencionadas no artigo anterior realizarão campanhas educativas junto às escolas com o objetivo de conscientizar alunos, professores e comunidade local acerca da importância do tema.

Parágrafo único. As campanhas previstas no *caput* incluirão a realização de palestras, seminários e atividades interdisciplinares, com a participação da família e comunidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2019.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

PROJETO DE LEI N. 15/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 15/2018, que "Dispõe sobre a inclusão de conteúdos voltados ao Meio Ambiente no Currículo das escolas de Ensino Infantil e Fundamental da rede Pública Municipal de Rio Branco – Acre e dá outras providências".
INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Educação.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer nº. 133/2018, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos ao setor de Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 12 de junho de 2018.

Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador-Geral

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre
12
Thayse

PARECER Nº 68/2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei nº 15/2018, que "Dispõe sobre a inclusão de conteúdos voltados ao Meio Ambiente no Currículo das escolas de Ensino Infantil e Fundamental da rede Pública Municipal de Rio Branco – Acre e dá outras providências".

Autoria: Vereador Roberto Duarte
Relatoria: Vereador Rodrigo Forneck

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 15/2018, que prevê a inclusão de conteúdos voltados ao meio ambiente no currículo das escolas de ensino infantil e fundamental da rede pública municipal de ensino desta cidade.

Projeto de Lei juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura às fls. 04/05, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é inserir, nos componentes curriculares das escolas públicas, e eventualmente das privadas, informações e orientação sobre a educação ambiental com o fim de conscientizar os alunos, professor e comunidade local acerca da importância do tema.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 15/2018 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local, além de suplementar a legislação federal, na forma do art. 30, I e II, da Constituição Federal e do art. 22, I e II, da Constituição Estadual.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Com relação ao conteúdo da proposição, esta determina a inclusão da temática sobre a educação ambiental no componente curricular das escolas municipais de ensino infantil e fundamental.

Ademais, possibilita às escolas privadas o cumprimento da mesma determinação.

Também dispõe que o conteúdo curricular relativo ao tema será definido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Dentro do Título VIII, da Constituição Federal, voltado à promoção da ordem social, seu Capítulo VI previu disposições voltadas à proteção e preservação do meio ambiente, conforme a seguinte,

Câmara Municipal de Rio Branco
13
Comissões Técnicas
Thayse
Estado do Acre

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> [...]
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

No mesmo sentido, entendendo a defesa do meio ambiente como um valor inerente ao próprio exercício da cidadania, e a necessidade de se promover a educação ambiental como um dos instrumentos ao alcance deste objetivo, a Constituição do Estado do Acre dispôs:

> Art. 188. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
> [...]
> Art. 194. Na estruturação do currículo, observar-se-á o seguinte:
> [...]
> II - conteúdos voltados para a representação dos valores culturais, artísticos e ambientais da região;
> [...]
> IV - ensino da cultura e da história acreana nas escolas de primeiro e segundo graus, bem como da educação ambiental;
> [...]

Para tanto, visando dar concretude ao mandamento constitucional, foi editada pela União a Lei nº 9.795/99, estabelecendo normas gerais, de abrangência nacional, sobre a educação ambiental, definida como o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente (art. 1º).

É relevante destacar seus seguintes preceitos:

> Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.
> Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre
14
Thayse

I - educação básica:
a) educação infantil;
b) ensino fundamental e
c) ensino médio;
[...]
Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.
[...]
§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.
[...]
Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos artigos 10 e 11 desta Lei.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Assim, a proposição em análise visa apenas a efetivar, no âmbito municipal, os termos do que já fora determinado pela legislação acima.

Por oportuno, entende-se que, para maior conformidade ao estabelecido na legislação nacional, que prevê como participantes da Política Nacional de Educação Ambiental não apenas as escolas públicas, mas também as instituições educacionais privadas, recomendamos que a mera possibilidade de aplicação dos preceitos da lei seja convertida em dever para as escolas privadas.

Portanto, por estar em consonância com os valores constitucionais e demais legislações sobre o tema, recomendamos a sua aprovação, apenas sugerindo a adoção da proposta de substitutivo abaixo redigida, com o propósito de aperfeiçoar a redação do texto legal e inserir a alteração substancial recomendada.

III - VOTO

Ante o exposto esta relatoria vota pela a aprovação do Projeto de Lei nº 15/2018, na forma do substitutivo sugerido.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Rio Branco
15
Comissões Técnicas
Thays
Est. do Acre

Vereador Rodrigo Forneck
Relator

Os Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei nº 15/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Eduardo Farias	De acordo
Vice-Presidente: Vereadora Elzinha Mendonça	De acordo
Membro Titular: Vereador Rodrigo Forneck	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Artêmio Costa	A Favor
Membro Titular: Vereador Roberto Duarte	A Favor
Membro Suplente: Vereador Antônio Morais	
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

Sala das Comissões Técnicas, em 29 de junho 2018.

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.
§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.
§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.
§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".
§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.
§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre
16

PARECER Nº 03/2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 15/2018, que "Dispõe sobre a inclusão de conteúdos voltados ao Meio Ambiente no Currículo das escolas de Ensino Infantil e Fundamental da rede Pública Municipal de Rio Branco – Acre, e dá outras providências".

Autoria: Vereador Roberto Duarte
Relatoria: Vereador Eduardo Farias

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 15/2018, que prevê a inclusão de conteúdos voltados ao meio ambiente no currículo das escolas de ensino infantil e fundamental da rede pública municipal de ensino desta cidade.

Projeto de Lei juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura às fls. 04/05, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é inserir, nos componentes curriculares das escolas públicas, e eventualmente das privadas, informações e orientação sobre a educação ambiental com o fim de conscientizar os alunos, professor e comunidade local acerca da importância do tema.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 15/2018 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local, além de suplementar a legislação federal, na forma do art. 30, I e II, da Constituição Federal e do art. 22, I e II, da Constituição Estadual.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Com relação ao conteúdo da proposição, esta determina a inclusão da temática sobre a educação ambiental no componente curricular das escolas municipais de ensino infantil e fundamental.

Ainda com relação ao conteúdo desta proposição, esta Comissão de Educação é competente para analisar o PL em tela, conforme dispõe a resolução 008/2013:

> Art. 75 – Compete a Comissão de Educação, opinar em todas as matérias que versarem sobre assuntos relativos à

Câmara Municipal de Rio Branco
17
Comissões Técnicas
Mayse
Est. do Acre

> educação, ao ensino, ao desporto, como também às artes, inclusive patrimônio histórico.

Ademais, possibilita às escolas privadas o cumprimento da mesma determinação.

Também dispõe que o conteúdo curricular relativo ao tema será definido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Dentro do Título VIII, da Constituição Federal, voltado à promoção da ordem social, seu Capítulo VI previu disposições voltadas à proteção e preservação do meio ambiente, conforme a seguinte,

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> [...]
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

No mesmo sentido, entendendo a defesa do meio ambiente como um valor inerente ao próprio exercício da cidadania, e a necessidade de se promover a educação ambiental como um dos instrumentos ao alcance deste objetivo, a Constituição do Estado do Acre dispôs:

> Art. 188. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
> [...]
> Art. 194. Na estruturação do currículo, observar-se-á o seguinte:
> [...]
> II - conteúdos voltados para a representação dos valores culturais, artísticos e ambientais da região;
> [...]
> IV - ensino da cultura e da história acreana nas escolas de primeiro e segundo graus, bem como da educação ambiental;
> [...]

Câmara Municipal de Rio Branco
18
Comissões Técnicas
Mayse
Estado do Acre

Para tanto, visando dar concretude ao mandamento constitucional, foi editada pela União a Lei n. 9.795/99, estabelecendo normas gerais, de abrangência nacional, sobre a educação ambiental, definida como o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente (art. 1º).

É relevante destacar seus seguintes preceitos:

> Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.
>
> Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:
> I - educação básica:
> a) educação infantil;
> b) ensino fundamental e
> c) ensino médio;
> [...]
> Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.
> [...]
> § 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.
> [...]
> Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.
>
> Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.
>
> Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.
>
> Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Câmara Municipal
Comissões Técnicas
19
Thayse

Assim, a proposição em análise visa apenas a efetivar, no âmbito municipal, os termos do que já fora determinado pela legislação acima.

Por oportuno, entende-se que, para maior conformidade ao estabelecido na legislação nacional, que prevê como participantes da Política Nacional de Educação Ambiental não apenas as escolas públicas, mas também as instituições educacionais privadas, recomendamos que a mera possibilidade de aplicação dos preceitos da lei seja convertida em dever para as escolas privadas.

Portanto, por estar em consonância com os valores constitucionais e demais legislações sobre o tema, recomendamos a sua aprovação, apenas sugerindo a adoção da proposta de substitutivo abaixo redigida, com o propósito de aperfeiçoar a redação do texto legal e inserir a alteração substancial recomendada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto esta relatoria vota pela a aprovação do Projeto de Lei nº 15/2018, na forma do substitutivo sugerido.

Vereador Eduardo Farias
Relator

Os Membros da Comissão de Educação, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei nº 15/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Eduardo Farias	De acordo
Vice-Presidente: Vereador Mamed Dankar	De acordo
Membro Titular: Vereador Railson Correia	De acordo
Membro Titular: Vereadora Lene Petecão.....	De acordo
Membro Titular: Vereador Célio Gadelha	De acordo
Membro Suplente: Vereadora Elzinha Mendonça	De acordo
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

Sala das Comissões Técnicas, em 29 de junho de 2018.

Câmara Municipal 20
Comissões Técnicas
Thaysa
Est. do Acre

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
21
Comissões Técnicas
Thayse
Est do Acre

Parecer Jurídico nº 133/2018
Parecer CCJ nº 68/2018
Parecer CEDU 03/2018
Projeto de Lei nº 15/2018
Autoria: Vereador Roberto Duarte
Ementa: "Dispõe sobre a inclusão de conteúdos voltados ao Meio Ambiente no currículo das Escolas de Ensino Infantil e Fundamental da rede pública e privada do município de Rio Branco e dá outras providências".

Ficam aprovados, em Redação Final,todos os termos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2018, que"Dispõe sobre a inclusão de conteúdos voltados ao Meio Ambiente no currículo das Escolas de Ensino Infantil e Fundamental da rede pública e privada do município de Rio Branco e dá outras providências".

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 12 de julho de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
22
Comissões Técnicas
Thaysa
Est do Acre

REDAÇÃO FINAL

"Dispõe sobre a inclusão de conteúdos voltados ao Meio Ambiente no currículo das Escolas de Ensino Infantil e Fundamental da rede pública e privada do município de Rio Branco e dá outras providências".

A PREFEITA DE RIO BRANCO – ACRE, usando das suas atribuições que são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° As Escolas públicas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental, bem como as escolar de ensino privado, deverão incluir, nos respectivos componentes curriculares, conteúdos programáticos de informação e orientação sobre a temática da educação ambiental, com ênfase na conscientização para preservação dos igarapés, águas, fauna, flora, rios, peixe e a floresta amazônica.

Art. 2° O conteúdo programático de informação e orientação sobre a temática da educação ambiental a ser ministrado será elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3° As secretarias mencionadas no artigo anterior realizarão campanhas educativas junto às escolas com o objetivo de conscientizar alunos, professores e comunidade local acerca da importância do tema.

Parágrafoúnico – As campanhas previstas no *caput* incluirão a realização de palestras, seminários e atividades interdisciplinares, com a participação da família e comunidade.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 12 de julhode 2018.